



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N º 151/00

**“ Dá nova redação à Lei n º
007/89 ”.**

06/09/2000



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
Juntos, a gente faz mais

LEI Nº 151/00

**Dá nova redação à Lei nº
007 / 89**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou , e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei nº 007 de 27 de abril de 1989, com redação modificada pela Lei nº 018 de 21 de setembro de 1.989 e pela Lei nº 107/97 de 13 de fevereiro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

“LEI N.º 007 DE 27 ABRIL DE 1989

Cria critérios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - No perímetro urbano da cidade, definido em Lei:

I – É VEDADO:

a) Lotear terreno sem planta aprovada pela Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Juntos, a gente faz mais

Parágrafo Único – Nos loteamentos, 15 / % (quinze por cento) da área útil serão destinados a praças, bosques e parques.

b) Derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura.

c) Iniciar obras, demolições ou reformas sem prévia autorização e indicação de alinhamento por parte da Prefeitura.

d) Fazer obstáculos, ou cobertura nos passeios, que se destinam ao tráfego dos transeuntes

Parágrafo Único – Os obstáculos, ou coberturas feitos antes da vigência desta Lei, deverão ser retirados dentro de 30 dias contados a partir de sua promulgação.

e) Ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias, dotadas de fossas e sumidouros com dimensões adequadas e suficientes ao completo acondicionamento e esgotamento de dejetos e águas servidas, que não poderão ser lançadas a céu aberto.

§1º - Estão livres desta exigência os pontos comerciais situados no Mercado Público, e ruas do entorno.

§ 2º Os padrões das instalações sanitárias poderão ser definidos através de normas pela Prefeitura.

§ 3º - Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de 2 (dois) anos contados da Promulgação desta Lei, para suprir a deficiência.

f) Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiros de obras ou quaisquer objetos ou materiais.

Parágrafo Único – Os canteiros de obras poderão ocupar até 2/3 dos passeios, deste que seja construído um tapume de madeira.

g) Fazer demolições sem a observância da conveniência de horário, a fim de que seja preservado o bem estar público.

Parágrafo Único – Em cada caso, a Prefeitura determinara no ato de concessão da licença, o horário conveniente.

II- As rua terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, tendo a pista de rolamento no mínimo 10 (dez) metros e os passeios, no mínimo 2 (dois) metros de cada lado.

§ 1º- Estão isentos desta exigência, os trechos com construções, nas ruas ora existentes, no que pertine à largura das ruas.

§ 2º- A Prefeitura poderá retirar com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

III- As esquinas terão os passeios chanfrados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Juntos, a gente faz mais

Parágrafo Único – O chanfro, no meio fio, será a diagonal de um quadrado, cujo lado seja igual a largura do passeio no local.

IV- Não será permitido construir, em lotes com área inferior a cento e cinquenta metros quadrados, e com frente inferior a seis metros.

§1º - Os lotes situados nas esquinas, terão área mínima de duzentos e vinte cinco metros quadrados, e frente mínima de nove metros.

§ 2º - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, os lotes aforados até a promulgação desta Lei estão isentos das exigências contidas neste item.

V- O limite máximo de ocupação do solo no lote, será de :

a) Setenta por cento para construções residenciais e mistas.

b) Oitenta por cento para construções comerciais.

Parágrafo Único – Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, em lotes aforados até a promulgação desta Lei, o limite máximo de ocupação poderá ser aumentado, desde que haja justificativa aceitável.

Art. 2º - As infrações ao que dispõe o Art. 1º desta Lei, serão sancionados com:

I – A reparação do dano causado .

§1º - Os infratores do que dispõe a alínea b do item I do Art. 1º, deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro da quantidade de árvores derrubadas.

§ 2º - A prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa do infrator.

II- O pagamento de multa, no valor de um salário mínimo por cada infração

§ 1º - No caso previsto na a alínea b, do item I do Art. 1º. A multa será de um salário mínimo por cada planta derrubada.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III- Embargo da obra, até que seja sanada a irregularidade, e se necessário, a demolição parcial ou total da obra.

IV – Proibição do uso do imóvel, até que seja sanada a irregularidade.

Atr.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
Juntos, a gente faz mais

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 27 de Abril de 1989.

José Antônio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 06 de setembro de 2000.

José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal